



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.891 - GO (2014/0018405-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WEBERSON BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente diante das informações de que o acusado, após matar a vítima e tentar matar sua irmã, ameaçou de morte o genitor das mesmas e, enquanto em liberdade, continuou a rondar as proximidades da residência dos familiares.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.891 - GO (2014/0018405-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WEBERSON BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por WEBERSON BENTO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (HC n.º 332627-07.2013.8.09.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente desde 07.02.2013, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, do Código Penal.

O juízo *a quo* decretou sua prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 101/102):

Ensina-nos a doutrina que a prisão preventiva é medida cautelar, constituída da privação da liberdade do acusado e decretada pelo Juiz durante o inquérito ou a instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, só se justificando em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável.

Constata-se nos autos de Inquérito Policial a presença da prova de materialidade (fato típico) do crime de homicídio, e também de tentativa de homicídio, através da Certidão de Óbito da vítima Francielly Gobbi Camargo, constante às fls. 44/verso, e do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Janayna Gobbi Camargo, acostado às fls. 53/55 dos autos.

Analisando as atitudes do representado, no que tange a gravidade do crime em tela, conclui-se que a liberdade do indiciado atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos, sendo medida necessária a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Percebe-se de maneira efetiva a periculosidade do denunciado, que premeditadamente executou o crime contra as vítimas, não deixando meios de defesa para ambas. Friamente e por um motivo banal, matou Francielly Gobbi Camargo, e só não atingiu seu intento homicida contra Janayna, por esta se fingir de morta até a saída do denunciado do local do fato.

Ademais, há nos autos informações de que o denunciado continua rondar as proximidades da residência dos familiares das vítimas, sendo que no dia 11/01/2013, ameaçou de morte, o genitor das vítimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Carlos de Camargo conforme cópia do TCO n° 13/2013, juntado às fls. 47/50 dos autos inquisitoriais.

Diante de tais assertivas objetivas, observa-se que deixando o indiciado em liberdade, este poderá trazer riscos à ordem pública. Nesse sentido, a legislação ampara a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Demonstrando os fundamentos ensejadores da prisão cautelar, faz-se portanto, presentes os seus requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, entendo que deixar os acusados em liberdade, não tendo como respaldo uma condição impositiva, cabal, um fator certo e inquestionável, é inviável e inadmissível.

Sobreveio sentença de pronúncia, em 29.8.2013, a qual manteve hígidos os fundamentos do decreto prisional, nestes termos (fls. 36/37):

Tendo em vista que os requisitos autorizadores da prisão do pronunciado estão presentes, com fulcro no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, recomendo-o no estabelecimento prisional em que se encontra para aguardar o julgamento a que será submetido.

Inconformada com a custódia, a Defesa manejou prévio *writ* em favor do ora recorrente, sendo a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 119):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA FATO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO MANTIDA. Permanecendo as circunstâncias ensejadoras do encarceramento preventivo, não havendo superveniência de fatos novos favoráveis ao paciente, não há se falar em ausência de fundamentação na constrição mantida na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413, § 3º do CPP. ORDEM DENEGADA.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que a decisão de pronúncia não apresentou fundamentação adequada para justificar sua custódia cautelar, salientando que os requisitos utilizados para decretar a prisão preventiva não mais subsistem.

Esclarece que mora no mesmo bairro em que o suposto ameaçado, genitor da vítima de homicídio, razão pela qual não estaria rondando a casa deste. Afirma que "caso o suposto crime previsto no artigo 147 do Código Penal realmente tivesse ocorrido o senhor Luiz Carlos de Camargo teria oferecido Representação no prazo legal, face ao ora Recorrente ou ao menos teria comparecido à audiência manifestando tal desejo." (fl. 136).

Defende que não é contumaz transgressor da lei penal, posto que não apresenta antecedentes criminais.

Acrescenta que a gravidade abstrata do delito não autoriza a justifica a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação de umas das medidas previstas na Lei 12.403/2011, em substituição à medida extrema.

Requer-lhe seja concedida a liberdade provisória.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinou pela não provimento do recurso (fls. 188/189).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, realizada em 02.04.2014, consta que os autos foram encaminhados ao Tribunal de origem com recurso no dia 19.11.2013. O recurso em sentido estrito foi julgado em 21.1.2014, sendo-lhe negado provimento. Houve interposição de novo recurso em 13.3.2014 (fls. 191/204)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.891 - GO (2014/0018405-6) EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente diante das informações de que o acusado, após matar a vítima e tentar matar sua irmã, ameaçou de morte o genitor das mesmas e, enquanto em liberdade, continuou a rondar as proximidades da residência dos familiares.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, como relatado, após a interposição deste recurso sobreveio o julgamento do recurso em sentido estrito (RESE n.º 30400-61.2013.8.09.0051), por meio do qual a Corte originária manteve a pronúncia, nos mesmos termos, mantendo também a liberdade provisória, por entender que devidamente justificada.

Assim sendo, a meu ver, o julgado superveniente manteve hígidos os fundamentos da decisão de pronúncia, no tocante a custódia, possibilitando o exame do recurso ordinário.

A esse respeito já me manifestei em outra oportunidade, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. QUADRILHA. OPERAÇÃO CARAVELAS. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, NO PONTO, SILENTE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) PRÉVIA ORDEM IMPETRADA NESTA CORTE. IDÊNTICA TEMÁTICA. CONSERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA. (3) STATUS LIBERTATIS. TEMA NÃO DEBATIDO NA PRÉVIA INSTÂNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS PACIENTES. COGNIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Diferentemente do que ocorre com a sentença, a teor do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, o acórdão da apelação, por seu turno, não tem de conter um capítulo relativo à manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do *status libertatis*. In casu, não houve mudança significativa na pena imposta, a ponto de, por exemplo, alterar o regime, ou, até mesmo, conduzir a reprimenda diversa da privação de liberdade.

2. Diante de prévio *writ*, em que esta Corte, reconhecendo a gravidade concreta dos fatos, teve por motivada a prisão, mantido substancialmente o cenário, não se apura ilegalidade na manutenção da prisão.

3. Não sendo debatida na anterior instância a matéria dos fundamentos da prisão preventiva em relação a alguns dos pacientes, no tocante a estes não é possível a esta Corte da ordem conhecer, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 135.823/RN, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

Dito isto, dou seguimento ao exame do mérito da irresignação.

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a custódia preventiva do recorrente foi decretada nestes termos (fls.

101/102):

Ensina-nos a doutrina que a prisão preventiva é medida cautelar, constituída da privação da liberdade do acusado e decretada pelo Juiz durante o inquérito ou a instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, só se justificando em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável.

Constata-se nos autos de Inquérito Policial a presença da prova de materialidade (fato típico) do crime de homicídio, e também de tentativa de homicídio, através da Certidão de Óbito da vítima Francielly Gobbi Camargo, constante às fls. 44/verso, e do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Janayna Gobbi Camargo, acostado às fls. 53/55 dos autos.

Analisando as atitudes do representado, no que tange a gravidade do crime em tela, conclui-se que a liberdade do indiciado atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos, sendo medida necessária a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Percebe-se de maneira efetiva a periculosidade do denunciado, que premeditadamente executou o crime contra as vítimas, não deixando meios de defesa para ambas. Friamente e por um motivo banal, matou Francielly Gobbi Camargo, e só não atingiu seu intento homicida contra Janayna, por esta se fingir de morta até a saída do denunciado do local do fato.

Ademais, há nos autos informações de que o denunciado continua rondar as proximidades da residência dos familiares das vítimas, sendo que no dia 11/01/2013, ameaçou de morte, o genitor das vítimas Luiz Carlos de Camargo conforme cópia do TCO nº 13/2013, juntado às fls. 47/50 dos autos inquisitoriais.

Diante de tais assertivas objetivas, observa-se que deixando o indiciado em liberdade, este poderá trazer riscos à ordem pública. Nesse sentido, a legislação ampara a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Demonstrando os fundamentos ensejadores da prisão cautelar, faz-se portanto, presentes os seus requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora.

Portanto, entendo que deixar os acusados em liberdade, não tendo como respaldo uma condição impositiva, cabal, um fator certo e inquestionável, é inviável e inadmissível.

Sobreveio sentença de pronúncia, em 29.8.2013, a qual manteve hígidos os fundamentos do decreto prisional, nestes termos (fls. 36/37):

Tendo em vista que os requisitos autorizadores da prisão do pronunciado estão presentes, com fulcro no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, recomendo-o no estabelecimento prisional em que se encontra para aguardar o julgamento a que será submetido.

Por sua vez, o Tribunal denegou a ordem, com base nos seguintes argumentos (fls. 109/117):

Sustenta a ausência de fundamentação da decisão de pronúncia que determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente mormente em razão da conclusão da instrução criminal, não cabendo fundamentação genérica sobre a gravidade do crime e periculosidade do agente. Realça seus predicados e invoca o princípio de inocência.

Entretanto, não vejo como prosperar tal inconformismo, isto porque na decisão de pronúncia proferida em desfavor do ora paciente, sua segregação cautelar fora fundamentadamente mantida diante da persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Ressalte-se que a prisão preventiva combatida encontra-se fundamentada de forma concreta e idônea, demonstrando a necessidade de manutenção da custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, pois, em constrangimento ilegal.

.....
.....

Ora, diante da gravidade do fato delituoso praticado pelo paciente - homicídio duplamente qualificado e outro tentado, e ainda em face de sua periculosidade, realçado pelo *modus operandi*, pelas circunstâncias em que se deram os fatos mormente pelas notícias de intimidação e ameaças experimentadas inclusive, pelas testemunhas, não restam dúvidas de que o fato noticiado nos autos representa grande risco à ordem pública.

da decisão que manteve o decreto prisional, extrai-se a seguinte motivação:

"Tendo em vista que os requisitos autorizadores da prisão do pronunciado estão presentes, com fulcro no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, recomendo-o no estabelecimento prisional em que se encontra para aguardar o julgamento a que será submetido." (fls. 36/37).

Assim, permanecendo as circunstâncias ensejadoras do encarceramento, não havendo superveniência de fatos novos favoráveis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, não há se falar em ausência de fundamentação na constrição mantida na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP.

Com efeito, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 311/313 do CPP), restando impossibilitada a aplicação de medida cautela diversa da prisão, prevista no art. 319 do CPP, e restando o decreto de prisão preventiva devidamente motivado com a demonstração da necessidade da manutenção da segregação, não há que se fale em constrangimento ilegal.

Desta feita, destaca-se a necessidade de manutenção da prisão efetivada em face da imperiosidade de se resguardar a ordem pública, até porque no conceito de 'ordem pública' não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

.....
.....

Ressalte-se por fim, que a instrução criminal, em crimes dolosos contra a vida, somente se encerra com o Júri, fazendo-se ainda imprescindível a manutenção da cautela - especialmente no caso em análise, diante das ameaças noticiadas. Ademais, a decisão de pronúncia encerra a fase do *judicium accusationes* e inaugura a fase do *judicium causae*, em que necessária a oitiva das testemunhas em plenário.

E no que se refere aos atributos de personalidade da paciente, alardeados pelo impetrante como aptos a autorizar a concessão do benefício ora pleiteado, cumpre-me observar que, conforme entendimento já pacificado, tais circunstâncias, ainda que suficientemente comprovadas, não garantem com eficácia absoluta a restituição da liberdade quando a custódia apresenta-se revestida de legitimidade.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada e mantida por conveniência da instrução criminal, diante das informações de que o acusado, após matar a vítima e tentar matar sua irmã, ameaçou de morte o genitor das mesmas e, enquanto em liberdade, continuou a rondar as proximidades da residência dos familiares.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional fundado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DO PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.291 TIJOLOS DE MACONHA - TOTALIZANDO MAIS DE UMA TONELADA - E 366 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ele supostamente pertencer a organização criminosa e pela natureza e quantidade de droga apreendida - 1.291 tijolos de maconha, totalizando mais de uma tonelada (1.046,245kg) e 366 frascos de lança-perfume.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.891 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201393326277 264600 3326270720138090000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEBERSON BENTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.